

EMENDA N° – CCT

(ao PLC nº 30, de 2011)

Inclua-se o seguinte artigo 64, renumerando-se os demais, ao Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011:

“Art. 64. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 50-B e 50-C:

‘Art. 50-B. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta ou demais formas de vegetação nativa ou recomposta, em terras privadas, em área correspondente à reserva legal, ainda que não averbada, a partir de 22 de julho de 2008, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.’

‘Art. 50-C. Adquirir produto florestal ou agropecuário oriundo de imóvel embargado por desmatamento ou degradação florestal.

Pena – detenção de 6 meses a 1 ano e multa.””

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que lei sem sanções tornam-se letra morta e o que se quer desta nova Lei Florestal é que de fato as florestas e demais formas de vegetação nativa no País sejam protegidas, seu uso sustentável incentivado e as infrações e ilegalidades sejam efetivamente desestimuladas. A impunidade é sem qualquer dúvida uma das molas propulsoras do desmatamento em todo País.

As sanções penais são imperativas no âmbito da gestão pública ambiental no País conforme determina expressamente o artigo 225 da constituição federal, em seu §3º:

“§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

O desmatamento de vegetação nativa em reservas legais não constitui hoje tipo penal específico na legislação vigente, tampouco o descumprimento de embargo de uso de área desmatada ilegalmente. Tal imperativo constitucional revela-se um desestímulo importante para que os objetivos da nova lei sejam alcançados, quais sejam, a promoção da regularização dos desmatamentos antigos sem gerar clima de impunidade e, consequentemente, incentivos a novos desmatamentos ilegais.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES